Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito administrativo

Autor(res)

Juliana Raphael Escobar Gimenes
Joseane De Menezes Condé

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Resumo

Inicialmente, no Brasil, a fiscalização dos atos administrativos se baseava nas Ordenações Filipinas, coadunando com a necessidade de atuação proba e moral dos administradores das colônias. Nesse viés, quando os oficiais de justiça ou servidores da fazenda praticavam atos de corrupção, perdiam seus ofícios e pagavam até vinte vezes o prejuízo causado ao erário. Ou seja, já havia naquela época a preocupação com a improbidade administrativa e a possível repercussão em relação aos cofres públicos. Posteriormente, a maioria das Constituições Brasileiras continha explicitamente a preocupação com a probidade e descrevia sanções aos atos contra legem. Por conseguinte, a legislação infraconstitucional devia se pautar na axiologia da supremacia constitucional e corresponder aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Constituição Cidadã. Nessa linha, foi criada em 1992 a lei 8.429 (lei da improbidade Administrativa), cuja tratativa subjetiva se relacionava a diferenciação de atos dolosos e culposos e as possíveis implicações. Após 29 anos, começou-se a questionar sobre a amplitude da culpabilidade da LIA e a temporalidade da prescrição, fazendo com que fosse sancionada a Nova lei de Improbidade (lei 14.230 de 2021). Explicando melhor, surgiram questionamentos, por parte de doutrinadores, se seria razoável e proporcional a sanção de atos culposos causados por imprudência, imperícia ou negligência.